

A. I. Nº - 088502.0024/02-9
AUTUADO - TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0219-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 08/03/2002, lavrado no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 2.907,80 e multa de 100% em decorrência de divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 13 a 17 e alega as seguintes razões de fato e de direito:

1. que a Rede Royal de Auto Postos Ltda, empresa que mantém na Região Oeste da Bahia, nove filiais, adquiriu da Petrobrás Distribuidora S/A, 32.000 litros de combustíveis, através das notas fiscais nºs 529.036, 529.037, 529.038 e 529.039, transportados na carreta JKR 2618;
2. que ao chegar em Barreiras, entregou os produtos da filial do Posto Carreteiro e o restante da carga foi transferida para o veículo JJZ 8627 que iria fazer a entrega na filial em Riachão das Neves, pois não é aconselhável o trânsito de carretas na estrada, principalmente com carga líquida parcial, sob risco de avaria com a consequente mistura de óleo diesel e gasolina. Neste percurso ocorreu a apreensão das cargas e a lavratura do AI;
3. diz que as operações autuadas estavam devidamente acobertadas pelas notas fiscais nº 599.038, referente a 6.000 litros de gasolina e nº 529.039, referente a 10.000 litros de diesel, emitidas pela Petrobrás de Candeias-Bahia, em 05/03/02, com hora de saídas às 12.52.22 e 12.52.39.
4. que a nota fiscal nº 529.038, arbitrariamente não foi considerada pela fiscalização.
5. que o ICMS referente às citadas notas fiscais foi devidamente retido e pago quando de suas saídas na Petrobrás Distribuidora, por força da substituição tributária.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 29 a 31, e mantém o Auto de Infração, pois o autuado alega que efetuou transbordo dos produtos, pretendendo justificar o transporte de mercadorias em veículo diverso do constante na nota fiscal, o que evidencia o transporte de mercadorias desacobertadas do documento fiscal exigível. A previsão de transbordo de mercadorias encontra-se no art. 461 do RICMS/97 e está condicionada a que os veículos sejam próprios, e que seja mencionado no documento fiscal o local do transbordo e as condições que o ensejaram conforme art. 250, § 2º, do mesmo diploma regulamentar, condições que não foram obedecidas pelo autuado.

VOTO

Trata-se de Auto de infração lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias que exige ICMS em decorrência do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (5.000 litros de gasolina e 6.000 litros de óleo diesel), considerando que existem divergências de especificação, tipo e quantidade entre as mercadorias discriminadas na nota fiscal apresentada (nº 529.039 emitida pela Petrobrás Distribuidora) e as mercadorias transportadas.

A autuado em sua defesa alega que realizou transbordo dos produtos, pretendendo justificar o transporte de mercadorias desacobertadas do documento fiscal exigível. Contudo, para que possa realizar o transbordo de mercadorias, o autuado deveria ter atendido às condições previstas no art. 250, § 2º, do RICMS/97, o que não foi feito.

No momento da fiscalização a única nota fiscal apresentada foi a de nº 529.039, emitida por Petrobrás Distribuidora, que destinava à Rede Royal de Auto Postos em Riachão das Neves, 10.000 litros de óleo diesel, quantidade esta em dissonância com o tipo e a carga transportada. No momento da defesa, o autuado apresenta outras notas fiscais, contudo a ulterior apresentação da documentação fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadoria.

O art. 209, IV do RICMS/97 caracteriza como inidôneo o documento fiscal que contiver declaração inexata. Em relação à nota fiscal apresentada à fiscalização, faltariam na carga 4.000 litros de óleo diesel e sobrariam 5.000 litros de gasolina, evidenciando que o documento apresentado não corresponde à operação realizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088502.0024/02-9, lavrado contra **TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.907,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA